Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 538/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2755/2018
PROTOCOLO	: 1892274
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO	: WILLIAM GONÇALVES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A ausência de publicidade e transparência das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, o Relatório de gestão do SUS, bem como as informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, no âmbito do respectivo ente da Federação, é objeto de ressalva e de recomendação ao gestor para que priorize, no site oficial, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas que incapazes de ocasionar a reprovação, resultam na recomendação cabível.
3. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol**, responsabilidade do Senhor, **William Gonçalves**, secretário à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam,

especialmente para que: a) priorize, no site oficial, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público do Relatório de gestão do SUS, bem como das informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e b) as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto; pela **quitação** ao ordenador de despesas **William Gonçalves**, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do e Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *William Gonçalves*, secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 02/04/2018[1].

1.1- Da manifestação técnica:

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 19851/2018 (f. 1126/1137) concluiu que a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol *foi elaborada em consonância com a normas da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, cujos dados apresentados demonstram aplicações de recursos acima dos limites exigidos com as ações e serviços da saúde, ressalvando a apresentação desta prestação de Contas de Gestão fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.4, letra "A", da Resolução TC/MS nº 54/2016 de 14.12.2016 (item 1) e o não cumprimento da determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (item 7).* (fl. 1136/1137).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 18347/2019 (f. 1138/1165), na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 1158/1159):

RELATÓRIO DE ENTREGAS E-CONTAS - BALANÇO GERAL

EXERCÍCIO: 2017
REGIÃO III
CONSELHEIRO(A): RONALDO CHADID

CARACOL	STATUS DE ENTREGA	DATA DE ENTREGA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL	ENTREGUE NO PRAZO	02/04/2018
		Total de UG: 1
		Total por Relatoria: 1

- Achado 1. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos.

- Achado 2. Não cumprimento dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão da efetuação de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, Bradesco, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, conforme certificado no quadro do subitem 2.3.3. Avalição da Responsabilidade Fiscal;

- Achado 3. Ausência de publicidade e transparência na prestação de contas, bem como do Relatório de Gestão do SUS, com a respectiva avaliação do Conselho Municipal. Violação dos comandos extraídos do art. 37, caput, da CF/88, do art. 48, caput, da LC 101/2000 – LRF, e art. 31, I e II, da LC 141/12. Tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS, conforme demonstrado nos subitens 2.3.2 e 2.3.6.

- Achado 4. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.3.4 deste parecer.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 43945/2019 (f. 1166/1168) e relatou que o jurisdicionado não foi intimado sobre a manifestação da Equipe Técnica, nem sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria. Assim, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal de Caracol/MS, e do William Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde de Caracol/MS,* para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 44111/2019 (f. 1169/1170). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 1171/1172.

1.5– Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu pela permanência do achado 3, descrito no subitem 2.2, deste relatório (Análise n. 5747/2021, f. 1216/1221). Confira-se:

- Ausência de publicidade e transparência na prestação de contas, bem como do Relatório de Gestão do SUS, com a respectiva avaliação do Conselho Municipal. Violação dos comandos extraídos do art. 37, caput, da CF/88, do art. 48, caput, da LC 101/2000 – LRF, e art. 31, I e II, da LC 141/12. Tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS, conforme demonstrado nos subitens 2.3.2 e 2.3.6.

1.6– Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 10271/2022 (f. 1241/1252), em análise complementar, considerou algumas das justificativas encaminhadas pelo gestor e manteve como irregularidades não sanadas as seguintes:

- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
- Subitem 2.3.2 - apresentação e publicação das notas explicativas junto às DCASP;
- Subitem 2.3.6 - Lei 141/2012 (art. 31, inciso I) - ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde;
- Lei 141/2012 (art. 31, inciso II) - ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, do Relatório de Gestão do SUS;
- Subitem 2.3.6 - Lei 141/2012 (art. 31, inciso III) - Ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;
- Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada.

Por fim, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, pela aplicação de multa e pela recomendação ao gestor para que adote medidas junto ao Conselho Municipal de saúde, para garantir o cumprimento das exigências previstas na LC n. 41/2012, como também atente para a obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este Tribunal de Contas as Notas Explicativas junto às DCASP.

1.7– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 7318/2023 (f. 1245/1249) e acompanhou o posicionamento adotado

pela Auditoria desta Corte de Contas, opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, gestão do Senhor Willian Gonçalves, bem como do ex-prefeito Senhor Manoel dos Santos Viais e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Willian Gonçalves*, Secretário à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde – quanto às atas mensais, como destacou a Auditoria, com efeito, não é competência do gestor elaborá-las, assim, tal achado não pode servir de fundamento para o julgamento irregular das contas.

Todavia, recomenda-se ao Gestor que adote medidas perante ao Conselho Municipal de saúde, a fim de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e dos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

2.2 - Ausência de publicidade e transparência – em consulta realizada no portal da Prefeitura de Caracol, (03/08/2023) https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_caracol, observa-se que existe apenas a publicação dos balanços. Não foram encontradas as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, o Relatório de gestão do SUS, bem como as informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, no âmbito do respectivo ente da Federação.

O achado merece ser objeto de ressalva e recomendação ao Gestor para que priorize, no site oficial, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso

público do Relatório de gestão do SUS, bem como das informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

2.3 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de recomendação.

2.4 - Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada – A diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.

Acresça-se que, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais de no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2017, diante dos gastos de 19,63%, em conformidade com o cálculo exposto no parecer da Auditoria.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, responsabilidade do Senhor, *William Gonçalves*, secretário à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**,

nos termos do art. 59, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3.2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, especialmente para que: a) priorize, no site oficial, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público do Relatório de gestão do SUS, bem como das informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e b) as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas *William Gonçalves*, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM